



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Matéria: PL – 0274.3/2021**

**Procedência:** Legislativo – Deputado Jerry Comper.

**Ementa:** Institui programa de assistência às crianças e adolescentes órfãos de pais, mães e/ou responsáveis que tenham falecido em decorrência da Covid-19.

**Relator:** Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de iniciativa do Deputado Jerry Comper com o objetivo de instituir programa de assistência às crianças e adolescentes órfãos de pais, mães e/ou responsáveis que tenham falecido em decorrência da Covid-19.

Em sua manifestação, o autor da proposição assim relata:

"Em dolorosa síntese, é preciso afirmar que milhares de órfãos de pais, mãe e/ou responsáveis mortos em decorrência da Covid-19 carecem de cuidado urgente por parte da sociedade e do Estado, e é justamente nesse sentido que se apresenta este Projeto de Lei, cujo intuito é o de prestar assistência psicossocial a essas crianças e adolescentes, e encontrar mecanismos, de forma emergencial, para assegurar aos demais membros da sua própria família ou de famílias que os tenham acolhido, depois do falecimento de seus pais, algum conforto no que tange a necessidades elementares, como higiene e alimentação".



A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

## **I - PARECER**

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, na condição de Relator da matéria, requeri diligenciamento, devidamente aprovado (fls. 07/09), para manifestação da Procuradoria Geral do Estado - PGE, da Secretaria de Estado da Saúde - SES, e da Secretaria de Desenvolvimento Social - SDS.

Transcorrido o prazo regimental para resposta do diligenciamento requerido, os órgãos consultados não encaminharam suas manifestações, razões pela qual, fiz nova solicitação de diligenciamento (fls. 14/15), aprovada pelos pares nesta Comissão.

Em resposta à Diligência, a Secretaria da Fazenda, em apertada síntese, fez tão somente uma observação em seu Ofício DITE/SEF n. 345/2021 (fls. 22/23 e 70/71) no sentido de que "há necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado, sob pena de o Estado sofrer restrições para a contratação de operação de crédito, especialmente a obtenção de garantias".

Neste particular, por não ser desta Comissão a análise dos aspectos orçamentário e financeiros, é que meu Parecer não analisará estes requisitos, deixando a análise para a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa.



A Secretaria de Estado da Saúde, tanto no Parecer nº 1987/2021-COJUR/SES de fls. 49/52 e 97/100, quanto na Informação nº 429/2021 de fls. 94/95, sugeriu encaminhar a matéria para análise e Parecer do Conselho Estadual de Direitos da Criança e Adolescente - CEDCA, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS, o que efetivamente não ocorreu na tramitação desta Proposição, limitando-se aquela Pasta a encaminhar o Ofício nº 1013/21 de fls. 112, informando o envio do Parecer NUAJ/SDS nº 207/2021.

A Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens da Diretoria de Direitos Humanos da Secretaria de Desenvolvimento Social, trouxe a Informação nº 041/2021 de fls. 54/55 e 102/103, assegurando que "a Política de Assistência Social nos municípios é fundamental para a proteção integral das nossas crianças e adolescentes. Assim sendo, temos serviços estabelecidos nas políticas públicas que possuem como público crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade e riscos, como os causados pela pandemia", sem no entanto, se insurgir quanto a tramitação do presente Projeto de Lei.

Por último, a Consultoria Jurídica - NUAJ, tanto no Parecer nº 142/21-NUAJ/SEF de fls. 25/28, quanto no Parecer nº 207/21 de fls. 57/64 e 105/110, bem como a Procuradoria Geral do Estado - PGE, no Parecer nº 426/2021-PGE de fls. 32/44 e 80/92) não encontraram nenhum vício de inconstitucionalidade no presente Projeto de Lei.

## II - VOTO

No âmbito desta Comissão, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e aqui, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.



No que tange à constitucionalidade formal, anoto que o Projeto de Lei: **(I)** vem estabelecido por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; bem como **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Examinados os autos da Proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0274.3/2021**, com base nos artigos 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, do RIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

Sala das Comissões,

**Deputado Valdir Vital Cobalchini**

**RELATOR**